



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10315.001665/2007-25  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-001.848 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** ALBERTO CALISTO ALENCAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10315.001665/2007-25  
Acórdão n.º **2803-001.848**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com ausência de fatos geradores.

A Decisão-Notificação – fls 61 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Que a Previdência emitiu Auto de Infração DEBCAD Nº 37.140.151-8 com base em um Relatório Fiscal que sequer fora assinado pelo Auditor Fiscal.
- revendo os arquivos da Câmara Municipal não se conseguiu localizar comprovantes de informação da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados dos contribuintes individuais, o que nos leva a crer na possibilidade de não haver sido prestadas tais informações por equívoco do servidor responsável pela entrega da SEFIP, mas nessa oportunidade entrega nova GFIP pertinente ao período de gestão à frente da Câmara Municipal, contendo todas as informações necessárias e obrigatórias.
- Requer seja retirada a multa aplicada e, conseqüentemente, consideradas como sanadas as eventuais falhas detectadas pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na documentação da Câmara Municipal de Nova Olinda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 67, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 14.07.2008. Às fls 68 temos o recurso interposto, através de envio postal, com despacho de intempestividade da Agência da Receita Federal do Crato-CE indicando 15.08.2008 como data de entrega, portanto além da data limite, 13.08.2008.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso, ressaltando que o setor competente da Receita Federal do Brasil deve atentar ao fato de que se refere a auto de infração lavrado contra gestor de órgão público, para a adoção das providências cabíveis.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10315.001665/2007-25  
Acórdão nº **2803-001.848**

**S2-TE03**  
Fl. 6

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/10/2012 10:59:13.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/10/2012 e HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP18.0919.16079.CAQ3**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**114968C59F258B60578A7CAC621A458F69271940**